



Of. n. 4.061 / 2025 – GP

Em 20 de agosto de 2025

**Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 15.579** apensa ao ofício nº 710/2025 - DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal e contrária ao interesse público.

#### 1. Do texto da lei vetada

De autoria parlamentar, o presente veto abrange o texto integral da Lei nº 15.579, a qual tem a seguinte redação:

*Art. 1º. A Lei no 10.644, de 04 de agosto de 2.011, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 4º - ...*

*Parágrafo único - A faixa elevada para travessia de pedestres prevista no caput deste artigo deverá ser implantada, de forma obrigatória, em frente às Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), em data anterior à sua inauguração ou, se já construídos, de forma imediata. (NR)*

*...”*

*Art. 2º. Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

#### 2. Das razões de veto:

Sem embargo do meritório propósito que por certo norteou o autor da medida, vejo-me compelida a vetar a Lei n. 15.579 por motivos de ordem técnica e jurídica.

Em conformidade com as exigências legais, a medida em questão se mostra ilegal por ser passível de violações às Resoluções CONTRAN nº 738/2018 e nº 973/2022.

Essas resoluções regulamentam a sinalização e os critérios para a implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres e, em certos pontos, impossibilitará a execução do disposto na Lei nº 15.579.

Rubrica:

ES

Veto Lei n. 15.579/2025  
Pág. 1/3



Essa inconsistência normativa inviabiliza a aplicação prática da referida lei, uma vez que a hierarquia e especialidade das normas federais prevalecem sobre a legislação local em questão.

Consoante manifestação do Departamento de Pesquisa, Metodologia e Estratégia do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas devem obedecer aos padrões e critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a fim de garantir que elas sejam instaladas de forma segura e eficaz para pedestres e motoristas, bem como evitar a instalação inadequada de travessias elevadas, que poderiam causar acidentes ou outros problemas na fluidez e segurança do trânsito.

Conforme disposto na lei ora vetada, não é possível prever se a implantação do referido dispositivo será tecnicamente viável e em acordo com as Resoluções Federais.

A inobservância dos critérios técnicos de implantação das travessias elevadas contraria diretamente o interesse público pois, a instalação inadequada, ao invés de promover a segurança viária e de seu entorno, tem o potencial de causar o efeito inverso, aumentando os riscos para os usuários da via.

Destarte, a falta de conformidade com as normas técnicas desvirtua o propósito original da medida, que é a segurança, e torna-a uma ameaça em potencial à integridade física de motoristas, pedestres e ciclistas.

Ademais, considerando ainda manifestação emitida pela Superintendência de Trânsito e Segurança Viária da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, ressaltam que tecnicamente não são todos os locais que podem receber uma travessia elevada.

Alertam ainda que o Ministério Público já se manifestou contrário à instalação de ondulações transversais e faixas que não atendam aos critérios técnicos e legais estabelecidos pelos órgãos competentes, inclusive ensejando a retirada dos dispositivos já instalados pelo Município consoante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e a Promotoria de Justiça (cópia apensa).

Por conseguinte, a lei ora vetada invade a competência constitucional para legislar em matéria de trânsito pertencente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...  
XI - trânsito e transporte;

Essa competência foi exercida com a publicação da Lei Federal n. 9.503/97 – Código Brasileiro de Trânsito, no qual o legislador



ordinário atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito a capacidade para regular as peculiaridades do sistema de trânsito, tais como os critérios para implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres, seus procedimentos para demarcação, sua configuração e características gerais.

Diante disso, compreende-se que a norma em exame afronta a competência regulamentar do CONTRAN e, desse modo, não deve ser integrada ao sistema normativo municipal.

O art. 2º da Constituição Federal e o Art. 7º da Constituição Estadual consagram como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a separação dos poderes consubstanciado na harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, significando para tanto, que cada Poder é livre para dispor sobre a organização de seus trabalhos.

Por esses fundamentos, solicito aos nobres Senhores Vereadores a manutenção deste Veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Assinado por:  
*Elizabeth Silveira Schmidt*  
21/08/2025 - 16:37  
UD0WMMVGE50Y6NKIYIAIY7G

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta